

## **DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E A POSTURA BRASILEIRA: DA RESISTÊNCIA AO ENGAJAMENTO**

### **INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND THE BRAZILIAN POSITION: RESISTANCE TO ENGAGEMENT**

**Marcus Tullius Fernandes dos Santos\***

**RESUMO:** O artigo visa analisar o problema de articulação de múltiplos níveis entre o direito internacional e o direito nacional, confrontando as ordens jurídicas da Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial da Saúde (OMS) e a local em matéria de proteção do meio ambiente. Diante disso, estudou-se a postura brasileira quanto à ordem jurídica internacional sob as perspectivas das interferências transnacionais, para saber se o modelo de relacionamento com a ordem jurídica internacional é de convergência (submissão), resistência (indiferença) ou engajamento (articulação, entrelaçamento). Utilizou-se a proposta teórica lapidada por Neves (2009) do transconstitucionalismo e suas pontes de transição para a comunicação, interlocução e reflexão entre ordens jurídicas e Jackson (2013) que investiga o modelo de engajamento na Era transnacional. Confirmou-se a tese que entre as décadas de 70 e 80, do século XX o Brasil adotou uma postura de resistência, intercalada com momentos de convergência nas décadas de 90 e início do século 21, sendo que após o primeiro decênio do século XXI há posição dos Ministérios nacionais (MMA, MAPA e MS) voltada ao entrelaçamento e cooperação com a ONU e a OMS percebendo-se, portanto, uma postura de engajamento, de construção de pontes de transição para evitar os fragmentarismos entre a ordem jurídica internacional e a ordem nacional (estatal).

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Postura brasileira. Resistência. Convergência. Engajamento.

**ABSTRACT:** The article aims to analyze the problem of multi-level coordination between international and national law, confronting the legal orders of the United Nations (UN), World Health Organization (WHO) and local law on environmental protection. Therefore, the Brazilian position on the international legal order under the perspective of transnational interference was studied in order to know if the model of relationship with the international legal order is convergence (submission), resistance (indifference) or engagement (articulation, interlocking). We used the theoretical proposal lapped by Neves (2009) “transconstitucionalismo” and its transition bridges for communication, dialogue and reflection between legal systems

\* Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor do Curso de Direito e de Gestão Ambiental da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN). Professor do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Brasília – Distrito Federal – Brasil.

and Jackson (2013) investigating the engagement model in transnational era. The thesis was confirmed that between the 1970s and 1980s, Brazil adopted a stance of resistance, interspersed with moments of convergence in the 90s and beginning of the 21st century, and after the first decade of the 21st century there is Position of the national Ministries, MMA, MAPA and MS focused on intertwining and cooperation with the UN and WHO, thus perceiving an attitude of engagement, building bridges to avoid fragmentation between the international legal order and the national order (state-owned).

**Keywords:** Environment. Brazilian position. Resistance. Convergence. Engagement.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OS PRINCIPAIS PACTOS GLOBAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL; BREVE RECORTE HISTÓRICO SOBRE A POSTURA DO GOVERNO BRASILEIRO; 3 O CONJUNTO REGULATÓRIO GLOBAL DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E A POSTURA BRASILEIRA; 4 NOVAS POSTURAS ADOTADAS PELOS MINISTÉRIOS E O ENTRELACAMENTO COM A ORDEM MUNDIAL; 5 A ANÁLISE DO PROBLEMA DA PESQUISA DE ACORDO COM AS TEORIAS DE NEVES E JACKSON; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (ONU – FAO) simultaneamente com a Organização Mundial de Saúde (OMS), através de compromissos contraídos em pactos internacionais, teria recomendado as nações signatárias a necessidade de suspensão imediata do uso de pesticidas perigosos na produção de alimentos, preocupada com a poluição e os danos à saúde e ao meio ambiente. Em 2015 a Organização Mundial de Saúde (OMS) lançou uma nota dizendo que o glifosato é potencialmente carcinogênico. Contudo, é o herbicida mais vendido no Brasil. Grande parte dos cultivos transgênicos é resistente ao glifosato, então há uma venda casada da semente transgênica com esse agrotóxico (ENSP, 2015).

Mas a ONU (FAO) e a OMS aprovam o uso de transgênicos na agricultura (WHO, 2005)<sup>1</sup>, embora a comunidade científica faça advertências, conforme dados extraídos da “carta aberta” produzida por 30 organizações de 12 países que

1 Informações obtidas no relatório da OMS elaborado junto com a FAO: “*Biotechnologie alimentaire moderne, santé et développement: étude à partir d'exemples concrets*”, publicado em 2005.

compõem a “Rede por uma América Latina Livre de Transgênicos (RALLT)”, na qual alertam sobre os impactos trazidos pela transgenia (BIODIVERSIDAD, 2013).

É que o uso de sementes transgênicas tem intensificado a utilização de herbicidas em áreas de monocultura agrícola, visto que diante de plantas daninhas resistentes a determinados agrotóxicos, faz-se necessário que os agricultores adquiram sementes geneticamente modificadas, resistentes a determinados tipos de venenos, para serem aplicados nas lavouras, sem destruir a plantação agrícola cultivada (ex. soja e milho), matando apenas as ervas invasoras.

Nesse contexto, apesar de esforços institucionais empreendidos, o Brasil se insere com sua racionalidade particular como um dos maiores consumidores de agrotóxicos e sementes transgênicas no mundo. Conforme dossiê divulgado pela FIOCRUZ (2015):

[...] até 2003 não havia registro oficial sobre a produção transgênica nos 62,3 milhões de hectares cultivados no País; hoje, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os transgênicos alcançam 54% dos 74 milhões de hectares cultivados. O consumo de todo tipo de veneno na agricultura brasileira aumentou 288% entre 2000 e 2012 (NOVAES, 2016).

De fato, há problema de articulação de múltiplos níveis entre o direito internacional e o direito nacional, que confronta as ordens jurídicas da ONU, OMS e a local. Sob o ponto de vista normativo os tratados internacionais estão conforme a CRFB/88, que obriga o poder público a fazer o controle sobre substâncias nocivas, especificamente, os químicos, os agrotóxicos e as sementes transgênicas<sup>2</sup>. Nesse caso, é necessário estudar a complexidade dessa relação, para aferir se há consenso ou dissenso e se é possível o entrelaçamento trilateral.

2 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: *V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

Diante desse cenário é factível analisar a postura brasileira quanto à ordem jurídica internacional sob a perspectiva das interferências transnacionais. O objetivo específico da abordagem teórica é responder a indagação: o modelo de relacionamento com a ordem jurídica internacional é de convergência (submissão), resistência (indiferença) ou engajamento (articulação, entrelaçamento)?

Para responder a questão-chave da pesquisa, a demarcação parte da proposta teórica desenvolvida por Neves (2009) do transconstitucionalismo e suas pontes de transição para a comunicação, interlocução e reflexão entre ordens jurídicas e Jackson (2013) que trabalha o modelo de engajamento na Era transnacional.

Como hipóteses preliminares da investigação científica pode-se afirmar que o Brasil adota uma postura de resistência (indiferença), apesar de ter ratificado grande parte dos pactos internacionais estudados. Em outro sentido, a postura de convergência do Brasil não ocorre diante de uma visão de que não há transnacionalidade nas recomendações da ONU e OMS. Por último, a postura de engajamento é a melhor forma de lidar com o problema, construindo pontes de transição para evitar fragmentarismos entre a ordem jurídica internacional e a ordem nacional (estatal). Essa comunicação pode ser construída entre os Ministérios (MMA, MS e MAPA), ONU e OMS, pelo entrelaçamento trilateral e o sistema cooperativo, para garantia que as normas internacionais sejam observadas, efetivadas e aptas a se tornem juridicamente vinculantes como mecanismo “*hard law*”<sup>3</sup>.

## 2 OS PRINCIPAIS PACTOS GLOBAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL: BREVE RECORTE HISTÓRICO SOBRE A POSIÇÃO DO GOVERNO BRASILEIRO

O combate à poluição de qualquer natureza, como política global ou problema internacional tem seu marco principal na Conferência de Estocolmo realizada

3 Há importante obra científica desenvolvida por Baptista (2005) trazendo profunda e extensa conceituação sobre os instrumentos pactuados internacionalmente e a sua eficácia normativa interna, dividindo-se em duas grandes categorias: a) “pactos *soft law*” – declarações de princípios não vinculantes em que se estabelecem obrigações no sentido geral, os assim chamados “tratados guarda-chuva”; b) “pactos *hard law*”, cuja eficácia depende de consenso interno, para cumprimento de obrigações específicas e vinculantes.

pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972, reunindo diversos chefes de Estado, representando centenas de países assim como um número significativo de instituições governamentais e não governamentais, culminando com a elaboração de um documento ecológico mundial: *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. Essa declaração de princípios<sup>4</sup> ressalta a importância de se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição, bem como que os Estados e as organizações internacionais devem se pautar no acordo e na cooperação para enfrentar as eventuais consequências de medidas de política ambiental que possam importar consequências econômicas nos planos nacional e internacional, buscando se aproximar dos critérios de consenso da comunidade internacional, devendo se engajar para instrumentalização da interação internacional mediante acordos multilaterais ou bilaterais (WOLD, 2003; LE PRESTRE, 2005).

Quanto às relações exteriores o Brasil se comportou de modo conservador, resistindo ao compromisso político à internacionalização da questão ambiental, ou seja, adotou uma postura de não incorporar no seio do seu sistema jurídico os princípios de Estocolmo destacados pelo Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA). O governo brasileiro preferiu confrontar-se a essa dinâmica transnacional realçada no documento intitulado “*earthwatch*” ou plano de vigilância<sup>5</sup> (LAGO, 2006; PELICIONI, 2004; FERRARI, 2014), pautado pelo ideal de manutenção da soberania sobre a exploração dos recursos naturais. Aquele cenário era de congelamento do poder mundial (CASTRO, 1971) e o ambientalismo estava associado aos movimentos de esquerda que pregavam o crescimento econômico zero (LAGO, 2006), por isso o governo brasileiro adotou uma tática dilatória sobre a ingerência do direito internacional no plano local.

Todavia, na década de 80, com a elaboração da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (Lei nº 6.938/1981) seguida da promulgação da CRFB/88, o governo brasileiro inseriu cláusulas constitucionais garantidoras do meio ambiente como direito fundamental e princípio da atividade econômica, destacando sua inserção na ordem social, para demonstrar que o país havia convergido ao direito

4 Destacam-se os princípios 6, 11, 22, 23, 24, 25.

5 A única medida concreta imediata adotada pelo governo brasileiro foi implantar, em 1973, a Secretaria Especial do Meio Ambiente, vinculada à Presidência da República e ao antigo Ministério do Interior. Uma atitude política.

internacional ambiental<sup>6</sup>. Mas é exagero afirmar que isso se constituía no exército brasileiro incumbido de lutar pela paz no mundo ambiental (PEDRO; FRANGETTO, 2004), mesmo porque o Brasil como país em desenvolvimento encarou com desconfiança as políticas impostas por nações ricas que impuseram o princípio da responsabilidade comum, sem diferenciação, a famosa clivagem Norte-Sul (PECEQUILO, 2009). Segundo Ferreira, L. (1998) os interesses ambientais estavam muito mal definidos. Enfim, a postura brasileira se aproximou muito mais de um mero compromisso diplomático do Itamaraty, distanciando-se de um perfil ideal de um grande e voraz cooperador, ou seja, adotou uma postura de autonomia pela distância (FONSECA JÚNIOR, 1998).

Em momento posterior na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) (ECO 92) também foi mantida a ideia de cooperação entre Estados, parceria global e consenso internacional<sup>7</sup> no combate à poluição, avançando na perspectiva de se reavaliar o sistema de organismos da ONU, notadamente para que instituições fossem criadas para implementar as decisões multilaterais. Nesse cenário, o Brasil rompeu com a postura de resistência e sinalizou com uma conduta mais ativa nesse importante fórum multilateral para discussão da temática ambiental, tanto que sediou o evento<sup>8</sup>, acordando com a Agenda 21<sup>9</sup>, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>10</sup> e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento seguindo uma diplomacia do universalismo (FERREIRA, T. 2006). Contudo, posicionou-se contrário a Convenção sobre Florestas, preservando a autodeterminação quanto à questão dos recursos

6 Tais fenômenos regulatórios podem ser categorizados como legislação e constitucionalização simbólica, ou seja, artefatos de fachada simbólica da política referente ao direito (NEVES, 1994).

7 Tratam-se dos princípios n.º 07, 11 e 27, da “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”.

8 Para Lago (2006, p. 161) a motivação se deu pela oportunidade de se inserir o Brasil no contexto internacional, mostrando os aspectos positivos da redemocratização e da nova Constituição. Ainda destaca que “o Governo, coerente com a ampla abertura da economia que pretendia empreender, estava mais aberto à colaboração estrangeira na área do meio ambiente, mas não queria deixar de fortalecer suas próprias instituições”.

9 O Capítulo 19 da Agenda 21, fala sobre o “Gerenciamento ambientalmente seguro de substâncias químicas tóxicas, incluindo a prevenção do tráfico ilegal internacional de produtos tóxicos e perigosos”.

10 Esse documento embasou a elaboração do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (PCB).

florestais, que continuou sendo um consenso entre nações equiparadas para manter seus arranjos domésticos como ponto de resistência. De uma forma geral, o governo brasileiro se comportou de forma mais associativa, cooperativa, comunicativa e alinhada, mantendo a autonomia pela participação (FONSECA JÚNIOR, 1998), estando mais flexível às negociações externas, numa postura mais propensa a convergência do que a resistência, tendo em vista a sua adesão gradual aos compromissos internacionais na busca de um consenso mundial (LAGO, 2006; NEVES; DALAQUIA, 2012; FERRARI, 2014).

No ano de 2002 realizou-se a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (CMDs). Nesse evento, foi aprovado o Compromisso de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, tendo-se a preocupação com a poluição causada por produtos químicos perigosos e a segurança alimentar, defendendo decisão comum, convergência de pontos de vista, consenso global, cooperação entre os povos e multilateralismo como futuro. O governo brasileiro se empenhou no evento para a questão do desenvolvimento limpo, adotando uma postura propositiva e mais adiantada, porém não conseguiu obter consenso multilateral, principalmente sobre o uso de energia renovável pelas nações petrolíferas. Embora o Brasil tivesse apresentado a sua proposta de energia limpa e fonte sustentável, encontrou muita resistência dos outros países (NEVES; DALAQUIA, 2012). Mas, sobre a questão da agricultura sustentável e da saúde, prevista no plano de implementação, houve um contrassenso na postura brasileira, pois apesar de pregar a adoção de tecnologia limpa, manteve no campo o aumento da poluição causada por agrotóxicos e sementes transgênicas, de forma que a expansão dos transgênicos estimulou o mercado de agrotóxicos no país (FIOCRUZ, 2015; INCA, 2015; FELLET, 2014).

Finalizando a análise desse *cluster* ecológico das conferências globais, o Brasil propôs a ONU a realização da Rio+20, para discutir duas temáticas: economia verde dentro do contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação de pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável, destacando-se novamente a questão do regime internacional mais robusto, coerente, efetivo e eficiente para produtos químicos ao longo de todo seu ciclo de vida. De igual modo, o evento envolveu muito diálogo e articulação do governo brasileiro, sendo o eixo central das discussões reafirmar e reconhecer a emergência de novos países como atores decisivos na estrutura de governança global e a importância do multilateralismo nesta

nova configuração de poder mundial (NEVES; DALAQUIA, 2012). Para Lago (2012) a postura do Brasil foi de engajamento ao afirmar suas credenciais de um líder equilibrado e decidido a fortalecer o multilateralismo<sup>11</sup> com bastante articulação para obtenção de ganhos com o aprendizado adquirido ao longo de décadas de negociações ambientais<sup>12</sup>.

Esse específico percurso teórico da atenção cíclica ao meio ambiente (LAGO, 2006) demonstra como se comportou o governo brasileiro diante da cooperação internacional, revelando o fortalecimento e o caráter transnacional da questão ambiental, que não é mais local ou regional, mas tratado como tema de boa governança (LAGO, 2006). Por isso, a globalização dos problemas ambientais requer o surgimento de acordos internacionais e de negociação, para evitar as tensões na nova ordem mundial. O objetivo deste breve recorte histórico foi mostrar que sistemas multilaterais e bilaterais podem não ter sucesso, tornando-se desejos piedosos<sup>13</sup>, ou seja, muito pouco levado a sério, quando há comportamento puro de resistência ou de convergência. Mais especificamente, para a realidade brasileira, é

11 É tanto que a aprovação pelo governo brasileiro da Lei nº 12.187/11, estabelecendo a Política Nacional de Mudanças Climáticas, representa um elevado compromisso político de redução da trajetória de emissões de gases causadores do aquecimento global.

12 Em 2015, a ONU estabeleceu as metas para o milênio sobre sustentabilidade, a “agenda 2030”, com 17 objetivos para “transformar o mundo”, falando em “parceria colaborativa”, “jornada coletiva”, destacando-se a preocupação com a “agricultura sustentável”, a “saúde e o bem-estar” e “consumo e produção sustentável”. A postura do Brasil diante dos compromissos foi de convergência, havendo engajamento do governo brasileiro em todo o debate.

13 Podemos citar outro exemplo referente à “resistência” de muitas nações em ratificar e adotar os termos do Protocolo de Kyoto, seus consequentes painéis intergovernamentais (IPCC) e as deliberações nas Conferências de Parte (COP). Por exemplo, apesar de assinado em 1997, o governo brasileiro somente o ratificou em 2002. Esse é um modelo fracassado de cooperação multilateral: qual a nação que vai mudar o seu padrão de desenvolvimento para uma “economia de baixo carbono”? O mecanismo de metas e prazos para o futuro depende de um efetivo engajamento global. Com relação ao Brasil, mesmo com uma política legal própria de redução dos efeitos das mudanças climáticas, há muita incongruência com a manutenção ou insistência da matriz energética de combustíveis fósseis e outros poluentes, a exemplo da panaceia do “pré-sal” e dos favorecimentos fiscais a “linha branca” e aos “complexos industriais automobilísticos”. Mesmo com a COP 21 realizada em dezembro de 2015 e a construção do “Acordo de Paris”, as obrigações permanecem as mesmas e se repetem as dificuldades de ratificação, cumprimento de metas, respeito de cronogramas e mudança de comportamentos. Projetar compromissos para o futuro quando se precisa de ações para o presente de fato configura-se um simbolismo. Esse é um problema de falta de engajamento global (BRASIL, 2016b).



um desafio articular interesses nacionais e internacionais, numa postura de engajamento. Percebe-se que o ciclo brasileiro de ecopolítica mundial tem revelado cenários de resistência, convergência e engajamento, recheados pela postura de defesa da soberania sobre o uso dos recursos naturais, que é o único ponto de coerência da governança interna.

O desejo do Brasil de se tornar uma liderança mundial em matéria ambiental, objetiva reforçar o prestígio internacional do país. Mas há um contrassenso nisso tudo. É a questão dos químicos, principalmente agrotóxicos e transgênicos. Sobre esse assunto, o governo brasileiro adota uma postura de ambiguidades ou de dupla-fala (LISBOA, 2002). Segundo Guimarães, Bezerra e Simões (2008) o Brasil está influenciando regimes ambientais globais e, ao mesmo tempo, resistindo à inclusão de questões ambientais em outras áreas das relações internacionais. É um alinhamento discutível a agenda global ambiental. Por isso, vamos especificar esse consenso ou dissenso falando sobre a racionalidade transversal e a particular, realçando se existe ou não um entrelaçamento entre os pactos internacionais e a postura brasileira, no tocante a regulação transnacional sobre agrotóxicos e sementes transgênicas, conhecida como “conjunto regulatório global de substâncias perigosas” integrante da chamada “agenda marrom”.

### **3 O CONJUNTO REGULATÓRIO GLOBAL DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS E A SITUAÇÃO BRASILEIRA**

Iniciamos com o Protocolo de Cartagena elaborado no ano de 2000, que trata especificamente de plantas transgênicas, cujo marco regulatório almeja controlar dentre outras questões o comércio de organismos geneticamente modificados, fundamentando a recusa de importação desses produtos por parte das nações signatárias às situações de danos à saúde e ao meio ambiente. O Brasil opôs resistência à inserção do princípio da precaução nos termos do pacto, gerando, inclusive, uma divergência interna de posicionamentos entre o Ministério da Ciência e Tecnologia (à época, representado por cientistas da CTNBio) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que segundo Lisboa (2002) e Rosa (2010) demonstrava uma posição confusa e não-confiável e dicotômica, culminando com a não-assinatura imediata do protocolo e a falta de um posicionamento claro do Brasil sobre

a questão<sup>14</sup>. Essa postura de resistência se deve ao fato do Brasil se destacar como um grande importador e exportador de transgênicos, pela elevada produção biotecnológica nos últimos anos e também pela pressão das multinacionais (“*as gene giants*”) instaladas em território brasileiro que exercem a “captura” nas instâncias governamentais. Para Rosa (2010) houve problemas institucionais que geraram a inefetividade do protocolo, sendo que a assimetria entre os atores (internacionais e nacionais) juntamente com a falta de uma política clara do governo brasileiro representaram óbices a sua aceitação e aplicação, embora tenha se tornado signatário formal a partir de 2004.

A Convenção de Basileia regulamenta a exportação e importação de resíduos perigosos, evitando que o mundo em desenvolvimento se torne a lixeira do Primeiro Mundo (LISBOA, 2002). É um documento internacional que visa regular os problemas referentes à geração, ao transporte, ao manejo e ao depósito de resíduos perigosos, com o intuito de evitar o tráfico comercial ou o imperialismo tóxico (VASCONCELOS, 2014). De acordo com Lisboa (2002), o governo brasileiro opôs certa resistência à aprovação de uma proibição total para importações e exportações de resíduos perigosos, em virtude do País costumeiramente importar resíduos perigosos de metalúrgicas, para extração de chumbo e outros metais perigosos, notadamente dos E.U.A. E, somente depois de alguns anos teve que ceder e convergir para os termos da Convenção<sup>15</sup>, embora Lisboa (2002) afirme que houve uma tentativa de elaboração de um tratado bilateral, que permitisse ao Brasil importar resíduos perigosos dos Estados Unidos.

Em relação à discussão sobre o banimento completo da importação desses resíduos perigosos (“Emenda de Banimento”), o governo brasileiro, segundo Vasconcelos (2014, p. 48-49) teve uma posição confusa e imprecisa, pois:

14 O governo brasileiro, à época, limitou-se a editar a Lei de Biossegurança (Lei nº. 11.105, de 21 de março de 2005). Na opinião de Fontoura e Guedes (2012), divergindo dos argumentos apresentados por Lisboa (2002) e Rosa (2010), houve um processo de transferência de política do Protocolo de Cartagena à Política Nacional de Biossegurança, no formato de aprendizado (ou *lesson drawing*).

15 Ratificada pelo governo brasileiro: Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, sendo também regulamentada pela Resolução CONAMA nº 452, 02 de julho de 2012. Mas, registre-se a resistência inicial, já que a convenção começou a ser negociada em 1989. Aponta-se, por fim, que em 2012, com a promulgação da Lei nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) foi proibida definitivamente a importação de resíduos perigosos (art. 49).

[...] apesar de ter sido vocal na defesa do banimento, jamais concluiu suas consultas internas a respeito, o que denota a grande complexidade de que se revestem as questões associadas à entrada em vigor da Emenda. Registre-se que o Conama chegou a proibir, em 1994, a importação e a exportação de resíduos perigosos “de qualquer espécie, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim, inclusive reciclagem”, mas admitiu, poucos meses depois, uma nova Resolução acolhendo excepcionalidades para “situações de absoluta imprescindibilidade”. Naquele mesmo ano, outra Resolução já havia abolido temporariamente o dispositivo de proibição de exportação para resíduos perigosos contendo Bifenilas Policloradas (PCBs), sob o argumento de que o Brasil não dispunha de processos ambientalmente adequados para tratar e eliminar esse tipo de substância. De modo igual, mas no sentido inverso, o Conama autorizou, em 1996, a importação temporária de sucatas de chumbo sob a forma de baterias automotivas usadas para fins de reaproveitamento com o intuito de reforçar a oferta interna de chumbo para a indústria brasileira<sup>16</sup>.

A Convenção de Roterdã<sup>17</sup> regula o comércio internacional, a importação e exportação de 43 substâncias químicas perigosas, incluindo pesticidas (agrotóxicos) e substâncias industriais. Na opinião de Vasconcelos (2014) o Brasil adotou um perfil discreto em função das contradições internas no debate sobre os temas da inclusão de substâncias proibidas nos anexos do referido pacto, tal como o amianto crisotila (asbestos). O autor (2014) cita o fato de estar o país entre os cinco maiores produtores e consumidores de Amianto do mundo, exportando 65% de sua produção para 75 países. Explica também a divisão interna de posicionamentos: de um lado, o MDIC e o MME (a favor da utilização do amianto como fonte de geração

16 O MMA, em recente notícia, informou que o Brasil tem até 2028 para eliminar os PCBs, que são substâncias poluidoras hoje presentes em todo o sistema elétrico dos transformadores. Segundo o MMA, estima-se que por volta de 90 mil toneladas do produto ainda estejam em uso no Brasil. In “Projeto demonstra como eliminar PCBs” (BRASIL, 2016d).

17 Foi adotada em setembro de 1998 e entrou em vigor em 24 de fevereiro de 2004, quando 50 países a ratificaram. O Brasil assinou a Convenção em 1998 e aprovou seu texto por meio do Decreto Legislativo nº 197, de 7 de maio de 2004. A promulgação da Convenção de Roterdã no Brasil se deu através do Decreto nº 5.360, de 31 de janeiro de 2005.

de empregos) e do outro o MMA e MS (contrários ao uso pelos danos à saúde e ao meio ambiente). Por outro lado, essa discussão continua em limbo no Supremo Tribunal Federal (STF), pois não concluiu o julgamento da ADI 3937, que discute a inconstitucionalidade de leis estaduais (dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul) que proibiram a extração, industrialização, utilização e comercialização do Amianto, bem como de produtos que o contenham<sup>18</sup>.

A Convenção de Estocolmo trata sobre poluentes orgânicos, visando eliminar e reduzir a emissão de 22 substâncias tóxicas, da classe singular dos “poluentes orgânicos persistentes” (POPs). A grande parte desses poluentes é eliminada na produção e consumo de agrotóxicos que são proibidos na maioria dos países. Segundo Lisboa (2002) a postura brasileira teria sido induzida pela indústria química local, que fez *lobby* nas negociações sempre contrárias a adoção do Princípio da Precaução, preponderando o discurso do economicamente viável e de que isso poderia ser utilizado como barreira não-tarifária contra os países em desenvolvimento. Conforme Lisboa (2002):

[...] a surpresa maior veio quando a Convenção de Estocolmo foi assinada, em maio de 2001. O Brasil assinava o texto, mas pedia uma exceção de uso, de seis anos para um dos agrotóxicos a serem eliminados, o heptacloro. Utilizado no passado para tratamento de madeira, para evitar cupim, o heptacloro foi abandonado paulatinamente por ser altamente tóxico, e por existirem alternativas menos perigosas no mercado. A última fábrica que produzia o heptacloro, a empresa norte-americana Vesicol, fechou suas portas há dois anos, nos EUA. No entanto, a empresa brasileira Action, que comprou os estoques da Vesicol, conseguiu que o ministério de Indústria e Comércio intercedesse a seu favor, vencendo as resistências, aliás sempre débeis, do Ministério do Meio Ambiente. Em virtude dessa fábrica, assim como no caso da Basiléia, por causa das Baterias Moura, o Brasil solicitou uma exceção especial, contrariando o esforço coletivo de eliminar no mais curto espaço de tempo possível e

18 A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tramita desde 06/08/2007, portanto há 9 (nove) anos. Informações (STF, 2016).

em todos os casos para os quais haja alternativas, esses perigosos poluentes<sup>19</sup>.

Igualmente, como peça importante para compor esse conjunto regulatório global de químicos, a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (aberta para assinatura em outubro de 2013), é o mais recente tratado ambiental negociado, que busca alternativa e a substituição ao uso do metal, amplamente utilizado na mineração, na indústria e em equipamentos de saúde, além de amálgamas dentárias (FENNER, 2015). Conforme Carvalho (2013) a participação brasileira foi mais efetiva, com uma postura mais flexível a adesão a esse compromisso internacional. A autora (CARVALHO, 2013, p. 64) afirma que “os termos e compromissos foram negociados a partir de lições aprendidas com a elaboração de tratados anteriores e com um maior nível de participação propositiva, apropriação e acúmulo de conhecimento por parte dos países em desenvolvimento”.

A Organização das Nações Unidas (ONU), através do PNUMA, organizou todos os citados eventos internacionais para a discussão e aprovação dos referidos pactos internacionais. Através de uma de suas agências, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), elaborou ainda o “Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos de Plantas para Alimentação e Agricultura”<sup>20</sup> que é um documento que objetiva a “conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização em harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar” (art. 1.º). Além disso, a FAO lançou o “Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Agrotóxicos”, em 1985, e o PNUMA estabeleceu as “Diretrizes de Londres para a Troca de Informações sobre Substâncias Químicas Objeto de Comércio Internacional”, em 1987 (VASCONCELOS, 2014, p. 27-97).

19 De acordo com Vasconcelos (2014) a delegação brasileira também manteve resistência à eliminação dos “Sulfonatos de Perfluorooctano” - PFOS, por tratar-se de uma substância utilizada na produção de formicidas relevantes para o setor agrícola brasileiro. Além disso, o governo brasileiro não encaminhou o Plano Nacional de Implementação (NIP), previsto no art. 7º, da Convenção, no prazo-limite estipulado para setembro de 2006.

20 O referido documento pode ser acessado em [ftp://ftp.fao.org/ag/agp/planttreaty/texts/treaty\\_portuguese.pdf](ftp://ftp.fao.org/ag/agp/planttreaty/texts/treaty_portuguese.pdf).

Mais recentemente a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial de Saúde – OMS, em conjunto, publicaram novas diretrizes para a proibição do uso de “agrotóxicos muito perigosos”, visando à proteção do meio ambiente e da saúde. Essas agências pautam-se na ação global unificada (ONUBR, 2016).

#### **4 NOVAS ATITUDES ADOTADAS PELOS MINISTÉRIOS E O ENTRELACAMENTO COM A ORDEM MUNDIAL**

Sem dúvida, há novas posturas adotadas pelos Ministérios (MMA, MAPA e MS), demonstrando que o governo brasileiro caminha para um momento de reflexão e engajamento com o Direito Internacional. O MAPA (2016), através da Coordenação Geral de Agrotóxicos e afins participa ativamente do Comitê do Codex sobre Resíduos de Pesticidas (CCPR) (organizado pela FAO/OMS), do Protocolo de Estocolmo, do Protocolo de Montreal e de reuniões da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), revelando que todos os procedimentos e exigências técnicas sobre os agrotóxicos estão alinhados rigorosamente com as diretrizes internacionais, havendo uma relação de harmonia e participação ativa com a ONU (FAO) e a OMS, mas com liberdade de atuação e de decisão de acordo com as políticas internas. O MAPA (2016), nesse entrelacamento, “participa ativamente da construção das recomendações internacionais sobre agrotóxicos e afins, não apenas para aprender, dialogar e articular, mas para apresentar o seu entendimento técnico em cada questão”.

De acordo com o MMA (2016) as normas internas do Brasil sobre agrotóxicos e transgênicos estão “alinhadas com as orientações dos organismos internacionais no que couber, tendo em vista que cada país possui uma realidade e infraestrutura própria”. O MMA (2016) afirma que “acompanha as recomendações da FAO e tenta, na medida do possível, incluí-las nos seus processos decisórios”, possuindo um intercâmbio muito fluído de informações com a FAO, sendo que “a última ação de cooperação foi a participação deste ministério em um evento da FAO em Lisboa (2002), voltado para a capacitação de países africanos de língua portuguesa na gestão de agrotóxicos, no qual o Brasil foi convidado a compartilhar sua experiência neste tema”. Para concluir, o MMA (2016) destaca que tem participado com protagonismo do processo de construção e defesa das posições sustentadas

pelo Brasil, sob a coordenação do MRE, nos principais foros internacionais que tratam da temática ambiental e de desenvolvimento sustentável, aonde o governo brasileiro defende o multilateralismo, cumprindo os compromissos internacionais que assume e respeitando os dispositivos contidos nos instrumentos internacionais de que o país é parte<sup>21</sup>.

O IBAMA (2016) destaca que vários aspectos da legislação brasileira sobre agrotóxicos baseiam-se nas diretrizes da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), pois tanto a Lei nº 7.802 de 1989, quanto o Decreto nº 4.074 de 2002 foram influenciados pelos documentos “The International Code of Conduct on Pesticide Management” e “Guidelins on Producing Pesticide Residues Data from Supervised Trials”. O IBAMA (2016) cita como exemplo os critérios para a determinação da equivalência de agrotóxicos, que segue o que é preconizado pela FAO. O IBAMA (2016) afirma que o Brasil internalizou o conjunto global regulatório de substâncias perigosas, participando ativamente de fóruns internacionais voltados à temática, sempre dialogando e articulando-se com as questões internacionais.

O MS (BRASIL, 2016a) atua ostensivamente na prevenção e controle da contaminação por agrotóxicos, exercendo diversos programas específicos na área de saúde, em específico, ações integradas voltadas para a adoção de medidas de prevenção dos fatores de risco, promoção à saúde, vigilância e assistência à saúde das populações expostas ou potencialmente expostas a agrotóxicos. As ações propostas pelo MS (BRASIL, 2016a) se dão em consonância com as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo que o Brasil integra a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS), que também faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA). O MS (BRASIL, 2016a), portanto, tem se engajado na regulação e controle dos agrotóxicos, alinhando-se as diretrizes dos pactos internacionais, procurando desenvolver

21 Recentemente o MMA abriu para consulta pública o Anteprojeto de Lei voltado para o controle de substâncias químicas industriais. O texto de autoria da Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ), coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), será encaminhado ao Congresso Nacional depois de passar pelo processo de consulta popular, que vai até o dia 14 de agosto de 2016 (BRASIL, 2016c).

ações nesse sentido. Por fim, a ANVISA (2016) usa nos seus parâmetros de atuação sobre registros de agrotóxicos o rigor científico da OMS.

## 5 A ANÁLISE DO PROBLEMA DA PESQUISA DE ACORDO COM AS TEORIAS DE NEVES E JACKSON

Diante dos problemas ambientais comuns e da tentativa de se construir uma nova ordem mundial para lidar com essas questões de “transnacionalismo jurídico”, é imperioso compreender os contornos da relação de transversalidade que deve existir entre as ordens jurídicas nacionais e internacionais. Para Neves (2009) essas interações entre esferas sistêmicas devem ser tratadas ou solucionadas através de um método de “aprendizado recíproco”, que permita o entrelaçamento entre as ordens jurídicas para solução tanto de relações conflituosas como para estabelecer o regime de cooperação, sendo inadequados os modelos de “imposição internacional unilateralista” e de “provincialismo estatalista”.

Neves (2009) expõe a ferramenta para lidar com tensões surgidas pelas diversas racionalidades: a construção de “pontes de transição”. Com isso, soluciona-se os problemas de assimetria entre as ordens jurídicas nacional e internacional, posto que se pauta na adoção de mecanismo de “conversação” para uma “articulação” e “observações recíprocas”, rejeitando-se, portanto, modelos puros de estatualismo, internacionalismo e supranacionalismo. Sem dúvida, a proposta teórica do “entrelaçamento” desenvolvida por Neves (2009) assemelha-se ao “modelo de engajamento” na Era transnacional desenvolvido por Jackson (2013), pois ambos apresentam estudos para evitar os fragmentarismos e o dissenso entre a racionalidade transversal e a particular.

O autor critica severamente os modelos de interação entre ordens jurídicas pautados na “atomização” e “expansão imperial”. O primeiro seria letárgico, caracterizado pela “indiferença” e apatia de um sistema “autista” que não busca a construção de “entrelaçamentos”, o qual Neves (2009) categoriza como “idiotismo da especialidade”, fazendo com que a racionalidade particular tenda ao “insulamento” e à “cristalização”, concluindo que “excesso de consistência em detrimento da adequação importa irracionalidade”. A “expansão imperialista” de uma racionalidade particular, ou seja, de uma racionalidade contra as demais, ocorre quando o sistema



que dispõe de um código forte tem uma tendência “hipertrófica”, ao relegar o outro à insignificância - tendência a “atrofia”, não só prejudicando as “pontes de transição”, como também dificultando que os respectivos sistemas atuem adequadamente em relação à sociedade. Neves (2009) conclui que a “autossuficiência” ou o “imperialismo” de uma determinada racionalidade parcial e particular tende a levar, em qualquer parte do globo terrestre, a reações de desprezo, mas também de choque, indignação.

A proposta do “transconstitucionalismo” defendida por Neves (2009) pode ser aplicada para compreensão do relacionamento das ordens jurídicas estatais com as transnacionais, num sentido estrito, como as construídas não somente por Estado, mas sobretudo por atores ou organizações privadas ou quase públicas, como o autor define “ordens jurídicas com pretensão de autonomia”. Nesse caso, em se tratando da questão ambiental temos sistemas jurídicos mundiais de níveis múltiplos, a exemplo da relação entre a ONU, a OMS e o governo brasileiro, que realizam uma conversação transnacional<sup>22</sup>.

A observação é um elemento de destaque na teoria de Neves (2009), quando conclui seu estudo afirmando que todo observador tem um limite de visão no “ponto cego”, aquele que não pode ver em virtude de sua posição e perspectiva de observação; assim o transconstitucionalismo implica no reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem, que admite a alternativa: “o ponto cego, o outro pode ver” (NEVES, 2009, p. 298).

Em sintonia com Neves (2009), Jackson (2013) estuda o relacionamento jurídico internacional e as diversas posturas a serem adotadas pelos governos nacionais<sup>23</sup>. A autora (CARVALHO, 2013) explica o modelo de resistência ou indiferença, como mais aproximado de um nacionalismo; o modelo de convergência ou

22 “[...] nem todo entrelaçamento de ordens jurídicas ocorre entre tribunais. Muitas vezes, há a incorporação de normas de outra ordem, sem intermediação de diálogos entre tribunais [...]. Além disso, em outros níveis do sistema jurídico há aprendizados e intercâmbios permanentes, como ocorre na relação informal entre legislativo, governos e administrações de diversos países” (NEVES, 2009, p. 118).

23 O Estudo proposto por Jackson (2013) é direcionado principalmente para a comparação entre posturas de Cortes Constitucionais, notadamente da Suprema Corte dos E.U.A., mas a base conceitual da posição de convergência, resistência e engajamento é uma importante ferramenta de análise também para o comportamento do governo brasileiro em relação ao conjunto regulatório global de químicos, por isso será utilizada na abordagem teórica e

de submissão, mais coincidente com um universalismo extremado e, por fim, o modelo de engajamento ou interlocução, como possibilidade de se harmonizar ou se distanciar dos entendimentos nacionais e do material transnacional. Para tanto destaca que é importante compreender os contornos de cada modelo<sup>24</sup>, fazendo as introspecções necessárias. Vicki Jackson (2013) destaca a sua preferência pelo modelo de reflexividade e persuasão, dizendo que é possível à comunicação e o diálogo entre o direito nacional e o internacional.

É que o modelo de engajamento estaria aberto tanto as possibilidades de se aproximar quanto às de se distanciar do que é produzido no cenário transnacional. É um modelo mais reflexivo, de aprimoramento pela “autoridade persuasiva” do material transnacional, identificando-se: pela postura de aderência e não de submissão; pelo apontamento de decisões a não serem tomadas; pelo procedimento da devida distinção entre casos, situações e instituições (JACKSON, 2013). Segundo Vicki Jackson (2013) o “olhar para fora” promove confirmação, desafio e crítica. Conforme Jackson (2013) o engajamento também se caracterizaria pelo mecanismo que liga o nacional ao global, encarando a Constituição como um meio de mediação entre o governo nacional e as exigências feitas pelo cenário transnacional.

Nesse sentido, o ideal é que o governo brasileiro, através dos Ministérios, adote uma postura de engajamento, para construir as pontes de transição entre o direito internacional e o nacional, realizando o entrelaçamento entre a racionalidade interna e a transversal para a comunicação, interlocução e reflexão entre as ordens jurídicas, buscando o auto-entendimento, ou seja, não pode ser um aprendizado passivo, de forma que o governo brasileiro deve testar a compreensão sobre suas tradições e possibilidades, fazendo a interlocução com outras ordens e sistemas jurídicos estrangeiros. Não é adequado o relacionamento com a ordem jurídica internacional pelos modelos puros e inocentes de convergência (submissão) ou resistência (indiferença), que seriam as escolhas binárias extremistas de qual lado deve-se ficar: rejeição (nacionalismo) ou importação (internacionalismo) do direito estrangeiro.

---

metodológica deste trabalho. A própria autora diz que sistemas jurídicos de diversos continentes estão abertos a essas questões complexas.

24 Para compreensão da diferença entre os modelos consultar Jackson (2005), artigo publicado sobre “*Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement*”.

## 6 CONCLUSÃO

O texto analisou o problema de articulação de múltiplos níveis entre o direito internacional e o direito nacional, confrontando as ordens jurídicas da ONU, OMS e a Nacional. Diante disso, estudou-se a postura brasileira quanto à ordem jurídica internacional sob as perspectivas das interferências transnacionais, para saber se o modelo de relacionamento com a ordem jurídica internacional é de convergência (submissão), resistência (indiferença) ou engajamento (articulação, entrelaçamento).

Utilizou-se a proposta teórica desenvolvida por Neves (2009) do transconstitucionalismo e suas “pontes de transição” para a comunicação, interlocução e reflexão entre ordens jurídicas e Jackson (2013) que trabalha o modelo de engajamento na Era transnacional. Confirmou-se a hipótese de que inicialmente (entre as décadas de 70 e 80, do século XX) o Brasil adotou uma postura de resistência, intercalada com momentos de convergência (entre as décadas de 90 e início do século 21), sendo que após a primeira década do século XXI há uma posição dos Ministérios voltada ao entrelaçamento e cooperação com a ONU e a OMS percebendo-se, portanto, uma postura de engajamento, de construção de “pontes de transição” para evitar os fragmentarismos entre a ordem jurídica internacional e a ordem nacional (estatal).

A postura brasileira deve ser de engajamento, pois resistência e convergência são inadequadas. O governo brasileiro deve seguir os pactos internacionais não como “*hard law*” (convergência pura) ou “*soft law*” (resistência), mas observando a ideia da comunicação, do aprendizado epistêmico, do conhecimento das realidades empíricas. Por isso, a atuação dos Ministérios pode ser utilizada para proteção de direitos constitucionais no Brasil como saúde e meio ambiente, usando como fundamento a fonte internacional (OMC e ONU), servindo de uma “ponte de transição” específica para o consenso, com intercâmbio recíproco, construtivo e duradouro de experiências com as racionalidades transversais de níveis múltiplos.

A atuação dos Ministérios pode gerar um processo de sinergia para a aplicação desses instrumentos, a garantia da segurança química e o combate à poluição no Brasil. Isso contribuiria para a efetivação de uma aliança política histórica e poderosa para uma boa governança ambiental, efetivando uma arquitetura institucional que possa incrementar o cumprimento dos pactos internacionais.

A procura por conhecer a experiência empírica assim como o diálogo e a articulação, certamente garantem um aprendizado internacional, para adaptar a ordem local ao contexto dos pactos globais em matéria de meio ambiente, evitando-se o *crossfire* (fenômeno do fogo cruzado). Sobre a questão global regulatória dos químicos, por exemplo, o ideal seria uma agricultura sem agrotóxicos e sem transgênicos, a instituição de territórios livres, como questões ambientais para a humanidade. Não estamos nem engatinhando nisso ainda, mas até lá pelo menos devemos nos engajar para compreender e aplicar as diretrizes internacionais pautadas em critérios científicos verdadeiros.

De igual modo, podemos deixar uma proposta esperançosa e reflexiva de utilização de meios jurídicos processuais locais a exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), como potencial ponte de transição entre as ordens internacionais e nacionais em matéria ambiental, cuja ideia deve ser descortinada pelos legitimados constitucionais.

Por fim, cabe deixar registrado que o Poder Judiciário também pode ser outra importante ponte de transição, notadamente o Supremo Tribunal Federal-STF, quanto à inserção local dos pactos internacionais ambientais na racionalidade jurídico-ambiental. Há casos escassos que podemos revelar como RE 586.224/2015, ADI 1856/2011, ADPF 101/2009 e ADI 3540-1/2005 que faz referência a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como “documentos expressivos da nova agenda internacional”, abrindo caminho para que a Constituição Federal reconhecesse o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e direito intergeracional. E na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 737.977/2013 e ADI 3510/2008 onde se reconhece a importância da inserção do princípio da precaução na Política Nacional de Meio Ambiente a partir da assinatura da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Para finalizar, no texto trabalhamos a ideia da ponte de transição entre o governo brasileiro (via Ministérios), a ONU e a OMS, ficando a sugestão de discussões mais aprofundadas através de outros métodos de engajamento pelo Supremo Tribunal Federal e da utilização de instrumentos processuais internos como a ADPF, cujos resultados dependem de outro estudo mais detalhado sobre como o ambiente do transnacionalismo emergente pode influenciar, sendo também adequados os

referenciais de análise e debate público cimentados por Neves (2009) e Jackson (2013) que lançam uma luz para essas questões empíricas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). **Requerimento 25820.002036/2016-71**. 2016.

BAPTISTA, Zulmira Maria de Castro. **O Direito ambiental internacional: política e consequências**. São Paulo: Pillares, 2005.

BIODIVERSIDAD EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **RALLT**: A casi dos décadas de la introducción de los cultivos transgénicos en América Latina. 18 jul. 2013. Disponível em: <[http://www.biodiversidadla.org/Principal/Secciones/Documentos/RALLT\\_A\\_casi\\_dos\\_decadas\\_de\\_la\\_introduccion\\_de\\_los\\_cultivos\\_transgenicos\\_en\\_America\\_Latina](http://www.biodiversidadla.org/Principal/Secciones/Documentos/RALLT_A_casi_dos_decadas_de_la_introduccion_de_los_cultivos_transgenicos_en_America_Latina)>. Acesso em: 2 ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). **Requerimento 25820.002032/2016-92**. 2016a.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Convenção de Basileia**: controle dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia>>. Acesso em: 26 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Convenção de Roterdã**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq\\_seguranca/\\_arquivos/roterd\\_texto\\_143.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_seguranca/_arquivos/roterd_texto_143.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 24 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). **Requerimento 02680001027201617**. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris avança no Congresso**. 13 jul. 2016b. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=1724>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris avança no Congresso**. 13 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=1724>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **MMA abre consulta sobre segurança química**. 30 jun. 2016c. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=1700>>. Acesso em: 1 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Projeto demonstra como eliminar PCBs**. 1 jun. 2016d. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=1636>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

CARVALHO, Letícia Reis de. **Meio Ambiente e Multilateralismo: o papel do Brasil nos regimes de clima e mercúrio**. Dissertação (Mestrado). UnB: Brasília, 2013.

CASTRO, Araújo. O congelamento do Poder Mundial. **Revista de Informação legislativa**, 1971.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SÉRGIO AROUCA (ENSP). **Brasil ainda utiliza pesticidas condenados pela OMS**. 31 mar.

2015. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/37426>>. Acesso em: 30 jun. 2016

FELLET, João. **Pesquisadores alertam para expansão de transgênicos e agrotóxicos no Brasil**. BBC Brasil, 10 jan. 2014. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140108\\_transgenicos\\_pai\\_jf](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140108_transgenicos_pai_jf)>. Acesso em: 26 maio 2016.

FENNER, André Luiz Dutra. **A Convenção de Minamata sobre o Mercúrio: a importância do mecanismo financeiro para o processo negociador**. Tese (Doutorado). UnB: Brasília, 2015.

FERRARI, Alexandre Harlei. **De Estocolmo, 1972 a rio+20, 2012: o discurso ambiental e as orientações para a educação ambiental nas recomendações internacionais**. Tese (Doutorado). UNESP, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/116060/000805924.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 maio 2016.

FERREIRA, Leila C. **A Questão Ambiental: Sustentabilidade e Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1998.

FERREIRA, Túlio Sérgio Henriques. A ruína do consenso: a política exterior do Brasil no governo Figueiredo (de 1979 a 1985). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 49, n. 2, p. 119-136, 2006.

FONSECA JÚNIOR, Gelson. **A Legitimidade e Outras Questões Internacionais**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da; GUEDES, Ana Lucia Malheiros. Transferência de política: do Protocolo de Cartagena à Política Nacional de Biossegurança. **PRETEXTO**, 2012, Belo Horizonte, v. 13, n. 4, p. 32-49. Disponível em: <[www.fumec.br/revistas/pretexto/article/download/1385/942](http://www.fumec.br/revistas/pretexto/article/download/1385/942)>. Acesso em: 13 jun. 2016.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Dossiê sinaliza ligação entre transgênicos e aumento do uso de agrotóxicos.** 2015. Disponível em: <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/transgenicos-e-agrotoxicos-uma-relacao-controversa>>. Acesso em: 26 maio 2016.

GUIMARÃES, Roberto P.; BEZERRA, Joana C.; SIMÕES, Janaina M. **Agenda internacional de meio ambiente: continuidade e mudança da posição do Brasil nas negociações internacionais entre 1972 e os dias de hoje.** In “IV Encontro Nacional da Anppas 4,5 e 6 de junho de 2008, Brasília, Brasil. Disponível em <http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT3-459-681-20080518233602.pdf>, acesso em: 26 maio 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). **Requerimento 05398/2016.**

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (INCA). **Brasil lidera o ranking de consumo de agrotóxicos.** 2015. Disponível em: <[http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/comunicacaoinformacao/site/home/namidia/brasil\\_lidera\\_ranking\\_consumo\\_agrotoxicos](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/comunicacaoinformacao/site/home/namidia/brasil_lidera_ranking_consumo_agrotoxicos)>. Acesso em: 26 maio 2016.

JACKSON, Vicki C. **Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement.** 2005. Disponível em: <[http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/amh\\_ma\\_4589.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_ma_4589.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2016.

JACKSON, Vicki C. **Constitutional engagement in a transnational Era.** Oxford: Oxford University Press, 2013.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das nações unidas.** Instituto Rio Branco, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/al000189.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2016.



\_\_\_\_\_. André Aranha Corrêa do. Rio+20: uma agenda equilibrada, consistente e ambiciosa para o desenvolvimento sustentável. **Revista Política Externa**, São Paulo, 2012.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2005.

LISBOA, Marijane Vieira. Em Busca de uma Política Externa Brasileira de Meio Ambiente: três exemplos e uma exceção à regra. **Perspec**, São Paulo. v. 16, n. 2, abr./jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392002000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200006)>. Acesso em: 26 maio 2016.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). **Requerimento nº 343382**. 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Agências da ONU apresentam plano para reduzir danos causados por agrotóxicos perigosos**. 16 maio 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencias-da-onu-apresentam-plano-para-reduzir-danos-causados-por-agrotoxicos-perigosos/>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

NEVES, Luiz Augusto de Castro; DALAQUIA, Renata Hessmann. **De Estocolmo72 à Rio+20: uma análise sobre a atuação brasileira nas principais conferências internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2012. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/6994-1442-5-30.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2016.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

\_\_\_\_\_. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NOVAES, Washington. Agrotóxicos: liderança indesejável no mundo. **O Estado de São Paulo**, 8 jul. 2016. Disponível em: <<http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,agrototoxicos-lideranca-indesejavel-no-mundo,10000061639>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Manual do candidato: Política Internacional**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro; FRANGETTO, Flávia Witkowski. Direito Ambiental Aplicado. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Eds.). **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole, 2004.

PELICIONI, Andréa Foceli. Trajetória do movimento ambientalista. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Eds.). **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole, 2004.

ROSA, Clarissa da Silva Carrilho. **Protocolo de Cartagena: análise das condições de possibilidade da efetividade no Brasil**. Monografia (Especialização). UnB: Brasília, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Acompanhamento processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

VASCONCELOS, Rui Antonio Jucá Pinheiro de. **O Brasil e o regime internacional de segurança química**. Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1109-O\\_Brasil\\_e\\_o\\_Regime\\_Internacional\\_de\\_Seguranca\\_Quimica\\_04\\_02\\_2015.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1109-O_Brasil_e_o_Regime_Internacional_de_Seguranca_Quimica_04_02_2015.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2016.

WOLD, Chris. A emergência de um conjunto de princípios destinados à proteção internacional do meio ambiente. In: SAMPAIO, José Adércio Leite;

WORLD, Chris; NARDY, Afrânio (Orgs.). **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Biotechnologie alimentaire moderne, santé et développement**: étude à partir d'exemples concrets. 2005. Disponível em: <<http://www.who.int/foodsafety>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

### Correspondência | Correspondence:

Marcus Tullius Fernandes dos Santos  
Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Av. Francisco Mota,  
572, Costa e Silva, CEP 59.625-900. Mossoró, RN, Brasil.  
Fone: (84) 3312-4834.  
Email: [marcustullius@ufersa.edu.br](mailto:marcustullius@ufersa.edu.br)

---

**Recebido:** 29/07/2016.

**Aprovado:** 08/03/2017.

### Nota referencial:

SANTOS, Marcus Tullius Fernandes dos. Direito ambiental internacional e a postura brasileira: da resistência ao engajamento. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 2, p. 185-211, maio/ago. 2017. Quadrimestral.